

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020561-65.2021.5.04.0004

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NAS HORAS DE INTERVALO. RECURSO DA EXECUTADA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que determinou a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas de intervalo, com fundamento na Súmula 264 do TST e na OJ 97 da SDI-1 do TST.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o adicional noturno deve integrar a base de cálculo das horas de intervalo, considerando a condenação genérica ao pagamento de horas extras com base na Súmula 264 do TST e na Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-1 do TST.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras, conforme Súmula 264 do TST e Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-1 do TST.

4. A base de cálculo das horas de intervalo deve contemplar todas as verbas de natureza salarial, incluindo o adicional noturno, em conformidade com o título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020561-65.2021.5.04.0004

devendo ser incluído na base de cálculo das horas de intervalo, conforme Súmula 264 do TST e Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-1 do TST.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 264 do TST; Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST; arts. 71 e 66 da CLT.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0023337-86.2016.5.04.0271 AP, em 16/12/2022, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020585-70.2015.5.04.0015 AP, em 02/12/2022, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela Juíza Valdete Souto Severo, que julgou improcedentes os embargos à execução a executada, interpõe agravo de petição. Pretende a reforma do julgado no pertinente ao adicional noturno na base de cálculo das horas de intervalo e às custas.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA

1. DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020561-65.2021.5.04.0004

INTERVALO

A executada sustenta que não houve determinação expressa para integrar o adicional noturno na base de cálculo das horas de intervalo. Afirmar que a decisão limitou-se às diferenças de horas extras, não abrangendo as horas intervalares. Argumenta que as horas de intervalo possuem natureza distinta, por se tratarem de indenização pelo descumprimento dos intervalos legais. Defende que a inclusão do adicional noturno sem previsão específica viola a coisa julgada e os arts. 5º, XXII e XXXVI da CF. Conclui que os cálculos homologados estão incorretos quanto às horas dos intervalos dos arts. 71 e 66 da CLT.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 1099):

"A hora realizada em período noturno é hora noturna e sobre ela incide o adicional, em caso de extensão de jornada. É o que decorre expressamente do texto legal, razão pela qual não há como acolher a pretensão da executada, em seus embargos".

O acórdão proferido na fase de conhecimento condenou a executada ao pagamento de horas extras nos seguintes termos (fls. 502/503):

"condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes aos limites de oito horas diárias e/ou quarenta e quatro semanais, ao adicional de horas extras até a quadragésima quarta semanal e hora mais adicional para aquelas acima de quarenta e quatro semanais, a contar de 11.11.2017, com adicional legal ou normativo, quando mais benéfico, observada a base de cálculo da Súmula 264 do TST, a serem apuradas com base nos registros de ponto, com reflexos em repousos e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário, e FGTS com 40%, com abatimento das horas extras já pagas conforme a OJ 415 da SDI-I do TST e exclusão dos reflexos pelo aumento da média remuneratória, nos termos da OJ 394 da SDI-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020561-65.2021.5.04.0004

I do TST".

Assim, o título executivo determinou expressamente a observância da Súmula nº 264 do TST na apuração das horas extras deferidas. De acordo com a referida Súmula, a remuneração das horas extras corresponde ao valor da hora normal, acrescido das parcelas de natureza salarial que a integram.

Logo, a base de cálculo das horas extraordinárias deve contemplar todas as verbas de natureza salarial.

Desse modo, as horas extras prestadas em período sujeito ao adicional noturno devem ser calculadas sobre a hora noturna, entendida como a soma do valor da hora normal com o respectivo adicional noturno. Nesse ponto, aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST, nos seguintes termos:

"HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno".

Na mesma linha é o entendimento consolidado nesta Seção Especializada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Conforme a Súmula no 264 do TST, a base de cálculo das horas extras é composta pelas parcelas de natureza salarial, motivo pelo qual o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras noturnas, na forma da Orientação Jurisprudencial no 97 da SBDI-1 do TST. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0023337-86.2016.5.04.0271 AP, em 16/12/2022, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DAS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020561-65.2021.5.04.0004

HORAS EXTRAS NOTURNAS. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Inteligência da OJ-SDI-I 97 do TST. Provimento negado, no aspecto". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020585-70.2015.5.04.0015 AP, em 02/12/2022, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

Dessa forma, não procede a pretensão da executada, visto que o adicional noturno é parcela que integra a base de cálculo das horas extras, devendo ser incluído na base de cálculo das horas de intervalo, conforme determinado no título executivo.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.

2. DAS CUSTAS

A executada sustenta que as custas fixadas na fase de conhecimento tinham natureza meramente estimativa, pois ainda não havia cálculo definitivo dos valores. Afirma que o recolhimento realizado foi provisório, baseado em valor provisório da sentença. Defende que, na fase de execução, as custas devem ser recalculadas com base no montante definitivo apurado. Assim, requer que o valor já pago a título de custas seja deduzido do cálculo atual.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 1099):

"As custas da execução não se confundem com as da fase de formação do título. Também nesse aspecto, a pretensão desafia a literalidade da CLT".

As custas processuais arbitradas na fase de conhecimento são fixadas de forma provisória, apenas para possibilitar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade recursal e, somente após a liquidação, é que são apuradas em seu valor real com base em 2% sobre o valor total da condenação (artigo 789, inciso I, da CLT).

Sobre a matéria, é oportuno mencionar precedente desta Seção Especializada em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020561-65.2021.5.04.0004

Execução, processo nº 0000367-36.2011.5.04.0411 AP, julgado em 06-10-2017, em acórdão de lavra da desembargadora Rejane Souza Pedra:

"Essas custas não se confundem com aquelas arbitradas no processo de conhecimento, fixadas no percentual de 2% sobre o valor provisoriamente fixado à condenação (sentença ilíquida), e que, em caso de recurso, são pagas por ocasião da interposição do apelo, tudo de acordo com o que determina o artigo 789, caput, e §§ 1º e 2º, da CLT. Deste modo, não se cogita de violação ao princípio da legalidade, mas ao contrário, estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria".

No resumo da Atualização do Cálculo constante na fl. 1074 do pdf, consta expressamente o abatimento das custas já recolhidas ("ABATIDAS CUSTAS PARCIAIS RECOLHIDAS NO ID. 12C9C16."), sendo apurado como devido o saldo de R\$ 1.358,36.

Assim, não prospera a pretensão de nova dedução dos valores já recolhidos, uma vez que tal compensação já foi expressamente considerada no demonstrativo de atualização.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SALDO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Situação em que já efetuado o abatimento das custas processuais recolhidas na fase de conhecimento, não se justificando a retificação da conta. Agravo de petição interposto pela executada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras a que se nega provimento". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020599-06.2014.5.04.0204 AP, em 17/08/2022, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020561-65.2021.5.04.0004

item.